Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
28
Carimbado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL

***Habeas Corpus* nº 0077166-35.2025.8.19.0000**
Impetrante: Roberta Patrícia Amorim Sales (OAB/RJ 213.266)
Paciente: MARLON SOARES PEREIRA
Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Nova Iguaçu
Relatora: JDS Nearis dos S. Carvalho Arce

Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS.* **ROUBO MAJORADO.** RECONHECIMENTO EM SEDE POLICIAL. HIPÓTESE DE PRISÃO EM FLAGRANTE. DISPENSADAS AS FORMALIDADES PREVISTAS NO ARTIGO 266 DO CPP. TEMA 1258 STJ – "DISTINGUISHING". CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS INSUFICIENTES, POR SI SÓS, PARA ENSEJAR A REVOGAÇÃO PRETENDIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. **ORDEM DENEGADA**.

I. Caso em exame

1. Trata-se de *Habeas Corpus* no qual o impetrante pretende obter, liminarmente e no mérito, o relaxamento da prisão preventiva ou, subsidiariamente, sua revogação, com ou sem a aplicação de medidas cautelares diversas.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. (I) Ilegalidade do reconhecimento em sede policial; (II) presença dos requisitos para o decreto prisional; (III) Condições subjetivas favoráveis; (IV) aplicação de medidas cautelares diversas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Prisão em flagrante convertida em preventiva em 19/08/2025, pela suposta prática dos crimes previstos nos **artigos 157, §2º, inciso II, duas vezes, n/f do 70, todos do CP.**

NEARIS DOS SANTOS CARVALHO ARCE DOS SANTOS:20086 Assinado em 16/10/2025 12:44:44
Local: GAB. JDS NEARIS DOS SANTOS CARVALHO ARCE DOS SANTOS

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
29
Carimbado Eletronicamente

4. Presente o ***fumus comissi delicti***, diante da prova oral carreada em sede policial, bem como do reconhecimento realizado pela vítima em sede policial, aliados à situação de flagrância. Presente o ***periculum libertatis***, que se traduz na situação de perigo criada pela conduta grave imputada, inclusive com suposto emprego de grave ameaça, evidenciando que a liberdade do paciente traduz perigo à **ordem pública**, podendo, ainda, comprometer o desenvolvimento regular do processo.

5. Decisões de conversão da prisão em flagrante em preventiva e de manutenção da custódia do paciente que se encontram suficientemente **fundamentadas** em elementos concretos, em harmonia com os artigos 93, IX, da Constituição da República, 312 e 313, I, do CPP.

6. Presentes os requisitos previstos nos artigos 312 do CPP, especialmente a necessidade de garantia da **ordem pública**, que também se consubstancia na necessidade de se resguardar o meio social, bem como de preservar a própria credibilidade da Justiça, notoriamente abalada pela **gravidade em concreto da conduta criminosa imputada**. Também se mostra necessário o acautelamento em prol da garantia da **escorreita instrução criminal,** de forma a permitir que as vítimas possam se sentir seguras para comparecer em Juízo e depor livres de qualquer medo ou interferência.

7. A prisão preventiva **não constitui antecipação de pena e não fere o princípio da presunção de inocência se imposta de forma fundamentada**, como na presente hipótese.

8. De outro lado, não merece guarida a alegação de ilegalidade no procedimento de **reconhecimento realizado em sede policial,** e de que o **decreto prisional estaria assentado unicamente no referido ato de reconhecimento**. Paciente

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
30
Carimbado Eletronicamente

capturado em **flagrante** por populares **logo após** a imputada prática delituosa, **nas imediações** do local do crime, onde foi preso o denunciado apontado como seu comparsa. Encaminhado o paciente, então, à sede policial, onde a vítima **Richard** confirmou sua identificação. Hipótese de **"*Distinguishing*" em relação ao tema 1.258 do STJ**, sendo dispensadas as formalidades do artigo 226 do CPP. Precedente.

9. Inexistência de constrangimento ilegal a ser sanado por esta via estreita.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Ordem conhecida e **denegada**.

Teses de julgamento: "1*. A palavra da vítima, em crimes patrimoniais, aliada às circunstâncias da prisão em flagrante, é elemento indiciário relevante". 2. Ainda que o reconhecimento de pessoa tenha deixado de adotar a integralidade da regra do artigo 226 do Código de Processo Penal, na forma alegada pelo impetrante, verifica-se, na hipótese dos autos, "**distinguishing**" em relação ao tema 1258 do STJ, posto que a autoria delitiva dos crimes de roubo encontra-se indiciada pelo **estado flagrancial**." 3. "A prisão preventiva não constitui antecipação de pena e não fere o princípio da presunção de inocência se imposta de forma fundamentada.4. Condições pessoais favoráveis insuficientes, por si sós, para ensejar a revogação do decreto prisional"*

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *habeas corpus* nº **0077166-35.2025.8.19.0000,** em que são partes as epigrafadas, **A C O R D A M** os Desembargadores que compõem a Oitava Câmara

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
31
Carimbado Eletronicamente

Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **denegar** a ordem.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado por Roberta Patrícia Amorim Sales em favor do paciente MARLON SOARES PEREIRA**,** preso em flagrante em 17/08/2025 e denunciado pela suposta prática dos crimes previstos nos **artigos 157, §2º, inciso II, duas vezes, n/f do 70, todos do CP.**

O Juízo da Central da Central de Audiências de Custódia da Comarca da Capital realizou audiência, na qual foi proferida decisão de **conversão da prisão em flagrante em preventiva** (index 218445162 dos autos originários).

No presente, em sede de liminar, o impetrante requer o **relaxamento** da prisão, por suposto constrangimento ilegal, aduzindo que *"a prisão foi decretada e**xclusivamente com base em reconhecimento na modalidade SHOW UP**, de apenas uma das vítimas, sem qualquer observância ao artigo 226 do CPP, simplesmente pelo fato de ser negro e está nas redondezas, no momento do crime".* Subsidiariamente, requereu a **revogação da prisão, com ou sem a aplicação de medidas cautelares** diversas. No mérito, pela confirmação da liminar.

O pleito liminar foi **indeferido** (fls. 09/10).

Informações da autoridade apontada como coatora (fls. 14/16).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
32
Carimbado Eletronicamente

Parecer da d. Procuradoria de Justiça, pelo conhecimento e pela **denegação** da ordem (fls. 21/15).

V O T O

Trata-se de *Habeas Corpus* no qual o impetrante pretende obter, liminarmente e no mérito, o **relaxamento da prisão preventiva** ou, subsidiariamente, **sua revogação, com ou sem a aplicação de medidas cautelares diversas.** Argumenta, em apertada síntese, que *"a prisão foi decretada **exclusivamente com base em reconhecimento na modalidade SHOW UP**, de apenas uma das vítimas, sem qualquer observância ao artigo 226 do CPP, simplesmente pelo fato de ser negro e está nas redondezas, no momento do crime, note-se que **em posse do paciente nada de ilícito foi apreendido**, tampouco, estava vestindo os trajes alegados pelas vítimas, registre-se ainda, que **somente uma das vítimas efetuou o suposto reconhecimento, e ainda assim, sem qualquer observância as regras do artigo 226 do CPP**, sendo realizado de forma isolada, sem qualquer cuidado para a neutralidade da cena ou para a mitigação de vieses cognitivos e raciais, além disso, **não há qualquer descrição sobre as características físicas do réu***". Sustenta que *"a prisão do acusado não está amparada em provas robustas, mas apenas em reconhecimento fotográfico, realizado na modalidade show up, por apenas uma das vítimas, sem qualquer observância ao artigo 226 CPP, o que contraria o princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF)".* Outrossim, aduz **condições subjetivas favoráveis** ao paciente (primariedade, bons antecedentes, domicílio no distrito de culpa e atividade laboral lícita).

Compulsando os autos originários, verifica-se que o paciente foi preso em flagrante, momentos após a prisão em flagrante do corréu Arthur de Souza Torres Venâncio, ambos denunciados pela suposta prática dos crimes previstos nos **artigos 157, §2º, inciso II, duas vezes, n/f do 70, todos do CP.** O Juízo da Central da Central de Audiências de Custódia da Comarca da Capital proferiu decisão de **conversão da prisão em flagrante em preventiva** (index 218445162 dos autos

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
33
Carimbado Eletronicamente

originários), sendo posteriormente oferecida denúncia nos seguintes termos (index 218949722):

> *"No dia 17 de agosto de 2025, por volta das 20h33, na Avenida Abílio Augusto Távora, altura do n.º 1111, bairro da Luz, nesta comarca, os denunciados, de forma livre, consciente e voluntária, em comunhão de ações e desígnios entre si,* ***subtraíram, para si ou para outrem, mediante grave ameaça exercida com palavras de ordem e simulação de porte de arma de fogo,*** *os aparelhos celulares Iphone 11 e Iphone 13 Pro Max, de propriedade das vítimas Ohana Teles Ribeiro e Richard Peixoto Ramos da Silva, conforme auto de apreensão (id. 217993719).*
>
> *Consta nos autos que as vítimas aguardavam um motorista de aplicativo na saída do Shopping da Pedreira, quando os acusados surgiram em uma motocicleta de cor prata e anunciaram o assalto.* ***O condutor da motocicleta, o acusado ARTHUR, simulou estar armado, colocando a mão por baixo da camisa e falou: "PERDEU, PERDEU!", tomando os celulares das vítimas, e tentando subtrair o relógio da vítima Richard.***
>
> *Após jogar a motocicleta ao chão,* ***a vítima Richard reagiu e entrou em luta corporal com o acusado ARTHUR****. Neste momento,* ***o acusado MARLON empreendeu fuga deixando o comparsa em luta corporal com a vítima.***
>
> ***Transeuntes auxiliaram a vítima a capturar o acusado ARTHUR*** *e solicitaram a presença de uma guarnição policial. O acusado conseguiu escapar, mas foi pego logo em seguida por populares.*
>
> *O acusado ARTHUR foi encaminhado ao HGNI para atendimento médico (BAM 2923143) e internado.*
>
> *No caminho para a delegacia, os policiais foram alertados da* ***captura do acusado MARLON por populares****. Assim, os*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
34
Carimbado Eletronicamente

> *agentes orientaram a outras equipes para encaminhá-lo à 52 DP, local onde se encontravam as vítimas para a realização do reconhecimento pessoal.*
>
> *As vítimas, em sede policial,* ***reconheceram inequivocamente o acusado MARLON*** *como o segundo autor do roubo.*
>
> *Assim, sendo objetiva e subjetivamente típicas e reprováveis as condutas praticadas pelos denunciados, estão eles incursos nas sanções do* ***artigo 157, § 2º, inciso II, duas vezes, na forma do artigo 70, todos do Código Penal.****"*

A prisão em flagrante do paciente foi **fundamentadamente convertida em preventiva**, nos seguintes termos (index 218444288):

> *(...) "Analisando o auto de prisão em flagrante e documentos a ele acostados, tenho como regular a sua constituição, pois foram observadas as formalidades legais, estando o(a) custodiado(a) em situação flagrancial, nos termos do* ***artigo 302, inciso I, do CPP.***
>
> *Pleiteia a defesa o reconhecimento da* ***ilegalidade da prisão em flagrante*** *do(a) custodiado(a) e, em consequência, o seu relaxamento, ao argumento de ele(a) foi agredido(a) por policiais militares. Sem razão à defesa. Muito embora seja exorbitantemente reprovável eventual agressão praticada pelos agentes públicos, por certo que o ato de violência, por si só, não é fator suficiente para afastar a legalidade da prisão, sobretudo em hipóteses nas quais* ***o suposto ato se deu durante ou após a captura do(a) custodiado(a), que estava em situação de flagrância.*** *Veja, o não reconhecimento da ilegalidade da prisão, no presente caso, de maneira alguma vai de encontro a um dos principais objetivos da audiência de custódia, que é a redução e a*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
35
Carimbado Eletronicamente

prevenção da prática da tortura no momento da prisão, na medida em que eventual violência praticada por policiais será objeto de apuração em sede própria, a fim de que sejam tomadas as medidas administrativas e judiciais cabíveis. Nada obstante, as alegadas agressões não passarão despercebidas, já que, ao final do ato, será determinada a realização de um novo exame no custodiado, bem como a extração de cópias dos autos à Promotoria de Justiça com atribuição e à Corregedoria de Polícia Unificada.

In casu, entendo que emergem fundamentos concretos para a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva do(a) custodiado(a). Conquanto o princípio da não-culpabilidade (art. 5º, LVII, CF) consagre no ordenamento jurídico brasileiro a regra do status libertatis, tornando a custódia provisória do indivíduo uma excepcionalidade, tal princípio, não impede o encarceramento provisório do(a) custodiado(a) antes do trânsito em julgado da sentença criminal condenatória, se preenchidas as determinações legais já apontadas.

Na hipótese em tela, verifica-se que o(a)(s) custodiado(a)(s) foi(foram) capturado(a)(s) logo após roubarem 2 aparelhos telefônicos e 1 relógio e entrar em luta corporal com a vítima, em situação fática que se enquadra à hipótese flagrancial *descrita no* ***inciso I do art. 302 do CPP.***

Quanto às condições de admissibilidade da custódia cautelar, nota-se que o crime em tese imputado a(o)(s) custodiado(a)(s), ***roubo majorado****, comina abstratamente pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos de reclusão, conforme exigência do* ***inciso I, do art. 313, do Código de Processo Penal.***

Ademais, ***Arthur*** *é* ***reincidente*** *em crime doloso, pelo que resta preenchido o requisito previsto no inciso II do artigo 313 do Código de Processo Penal.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
36
Carimbado Eletronicamente

O fumus commissi delicti decorre da situação flagrancial, *aferido a partir de um juízo de cognição sumária, com base no que consta Auto de Prisão em Flagrante, no registro de ocorrência (index 217993713), o auto de reconhecimento (index 217993714), o auto de apreensão (index 217993719) e as declarações prestadas em sede policial.*

Já o ***periculum libertatis*** *decorre da necessidade de se acautelar a* ***ordem pública****, uma vez que o caso concreto denota fatos delituosos, em tese,* ***cometidos com violência ou grave ameaça contra a pessoa****, cuja gravidade em concreto justifica a necessidade de segregação cautelar, ante o modo de execução, circunstâncias e consequências da conduta delituosa imputada.*

Como bem leciona Eugênio Paccelli, "Com efeito, haverá, como já houve, situações em que a ***gravidade do crime praticado,*** *revelada não só pela pena abstratamente cominada ao tipo, mas também pelos meios de execução, quando presentes a barbárie e o desprezo pelo valor ou bem jurídico atingido, reclame uma providência imediata do poder público, sob pena de se pôr em risco até mesmo a legitimidade do exercício da jurisdição penal".*

Tenho assim que a ***probabilidade de reiteração criminosa (artigo 310, §2º do Código de Processo Penal), a gravidade concreta do crime e periculosidade do agente*** *justificam a necessidade da decretação do encarceramento cautelar noticiado, como garantia da ordem pública.*

A ***correta instrução criminal****,* ***de igual modo, deve ser assegurada com a custódia cautelar do(a) suspeito(a). In casu, a sua soltura incutirá medo e insegurança na vítima e nas testemunhas*** *por se verem constrangidas a partilhar o mesmo ambiente social com o(a) suspeito(a). Esse fato, por si só, trará irreparáveis prejuízos para instrução processual e posterior aplicação da pena, uma vez que a narração*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
37
Carimbado Eletronicamente

> *fidedigna dos acontecimentos não será garantida, pois a verdade das informações sempre cederá em benefício da integridade física de um depoente amedrontado.*
>
> *Ante todas as circunstâncias fáticas e jurídicas acima delineadas,* ***as medidas cautelares alternativas à prisão (art. 319, do CPP) não se mostram, por ora, suficientes e adequadas para acautelar os bens jurídicos previstos*** *no inciso I, do art. 282, do Código Processual, sendo de todo recomendável a segregação como único instrumento que atende às peculiaridades do caso concreto.*
>
> *Posto isso,* ***HOMOLOGO*** *a prisão em flagrante do(s) custodiado(s) e a* ***CONVERTO EM PREVENTIVA.”***

A defesa do paciente requereu ao Juízo de origem a revogação da prisão, sendo o pleito **fundamentadamente indeferido** pelo do juiz natural (index 223278461), que ratificou a conversão operada em sede de custódia:

> (...) *“No que se refere à análise da necessidade da segregação cautelar, nos termos do artigo 316, parágrafo único, do CPP, as defesas de Marlon e Arthur pleitearam a revogação da prisão preventiva.* ***A defesa de Marlon alegou que sua custódia teria decorrido de reconhecimento pessoal realizado na modalidade show up, por apenas uma vítima e em desconformidade com o art. 226 do CPP, com risco de viés racial, sustentando a nulidade do ato. Contudo, verifica-se que o acusado foi preso em flagrante por populares logo após o crime, sendo conduzido à Delegacia, onde foi reconhecido pelas vítimas. Portanto, a prisão não se fundou exclusivamente no reconhecimento questionado, mas também em elementos objetivos e independentes, como a detenção***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
38
Carimbado Eletronicamente

em flagrante e os relatos consistentes das vítimas e testemunhas*. A jurisprudência do STJ e do STF é pacífica no sentido de que a inobservância das formalidades do art. 226 do CPP não implica nulidade do reconhecimento, desde que existam* ***outros elementos probatórios aptos*** *a corroborar a autoria delitiva, como se verifica na hipótese.*

Já a defesa de ***Arthur*** *sustentou condições pessoais favoráveis, como residência fixa, ocupação lícita e paternidade de criança, além da ausência de grave ameaça. Todavia, os autos revelam que o crime foi cometido mediante* ***simulação de arma de fogo, circunstância que caracteriza grave ameaça*** *e justifica a prisão preventiva, na forma do art. 312 do CPP. Ademais, as condições subjetivas não bastam, por si sós, para afastar a medida extrema, conforme reiterada jurisprudência do STF e do STJ. Ressalte-se, ainda, que consta em sua FAC condenação recente por crimes da mesma natureza, o que reforça a necessidade da custódia.*
Verifica-se, portanto, a presença do ***fumus comissi delicti,*** *consubstanciado nos registros de ocorrência, declarações de vítimas e testemunhas, laudos periciais, auto de apreensão e auto de prisão em flagrante, bem como do* ***periculum libertatis,*** *diante da* ***gravidade concreta da conduta, do modus operandi empregado, da reiteração criminosa e da tentativa de fuga****. Tais circunstâncias demonstram que medidas cautelares diversas da prisão não se mostram suficientes ou adequadas, nos termos do art. 282, § 6º, do CPP, impondo-se a manutenção da prisão preventiva.*

Diante do exposto, RECEBO a denúncia oferecida pelo Ministério Público e, no tocante aos pedidos de liberdade, ***INDEFIRO a revogação da prisão preventiva de Arthur de Souza Torres Venâncio e Marlon Soares Pereira****, mantendo-se hígidos os fundamentos que justificaram a custódia cautelar, por se mostrarem* ***indispensáveis à garantia da ordem pública e à aplicação da lei penal****."*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
39
Carimbado Eletronicamente

Em 25/09/2025 O Juízo de origem proferiu **nova decisão de manutenção do decreto constritivo**, salientando a **higidez dos fundamentos que ensejaram o decreto prisional,** nos seguintes termos (index 229069991):

> *(...) "DA ANÁLISE DA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR DOS ACUSADOS.*
>
> *Compulsando-se os autos, verifica-se que* ***os requisitos e pressupostos para a decretação e manutenção das prisões preventivas foram detidamente analisados em decisões fundamentadas, proferidas pelo Juízo da Central de Audiências de Custódia (ID 218445152 e ID 218444288) e por este Juízo (ID 223278461), não tendo sido apresentada prova ou alegação nova apta a gerar qualquer direito subjetivo à liberdade em favor dos réus.***
>
> *Como medida cautelar, a prisão preventiva, além de obedecer ao princípio da proporcionalidade — cujas balizas foram traçadas, in abstrato, pela própria legislação (artigos 282, inciso II, e §§ 5º e 6º; 312 e 313 do CPP) —, é também regida pela cláusula rebus sic stantibus, de modo que,* ***ausentes alterações fáticas estruturais desde a sua decretação, não há falar em sua revisão.***
>
> *Ante o exposto, considerando que permanecem hígidos os motivos que ensejaram a prisão preventiva dos denunciados, sendo* ***imprescindível a manutenção da segregação cautelar para garantia da ordem pública****, restando também preenchido o requisito do perigo gerado pelo estado de liberdade, REVISO e* ***MANTENHO a custódia cautelar de ARTHUR DE SOUZA TORRES VENANCIO e MARLON SOARES PEREIRA (art. 316, parágrafo único, do CPP)****."*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
40
Carimbado Eletronicamente

Como cediço, na ordem constitucional vigente, a prisão cautelar constitui medida de exceção em nosso ordenamento jurídico, só devendo ser decretada quando demonstrada sua **imperiosa necessidade** e a inaplicabilidade das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do CPP; conforme a dicção do artigo 282, § 6º, do mesmo diploma legal, e respeitadas, ainda, a excepcionalidade e provisoriedade da medida.

Neste sentido, presentes o ***fumus comissi delicti***, diante da prisão em flagrante dos custodiados, aliada à prova oral carreada em sede policial, bem como o ***periculum libertatis***, que se traduz na situação de perigo criada pela conduta grave imputada, inclusive com emprego de **grave ameaça** (simulação de porte de arma), evidenciando que a liberdade do paciente traduz **perigo à ordem pública**, podendo, ainda, comprometer o desenvolvimento regular do processo, em risco à **escorreita instrução probatória**. Também se revela necessário o acautelamento de forma a permitir que as vítimas possam se sentir seguras para comparecer em Juízo e depor livres de qualquer medo ou interferência.

Assim, autorizada a decretação da prisão preventiva do paciente, nos termos dos artigos 312 e 313, I, do Código de Processo Penal.

Nesse diapasão é o aresto abaixo transcrito:

> *"HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL.* ***PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS PRESENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA****. PREVALÊNCIA, NO CASO, DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA CONTINUIDADE DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ORDEM DENEGADA. I –* ***O decreto de prisão preventiva que preenche os requisitos legais não viola a garantia***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
41
Carimbado Eletronicamente

> ***da presunção de inocência.*** *Precedentes. II - À luz do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando houver prova da materialidade do crime e indício suficiente de autoria, mais a demonstração da (a) garantia da ordem pública; ou (b) da garantia da ordem econômica; ou (c) por conveniência da instrução criminal; ou (d) para assegurar a aplicação da lei penal. III - A medida constritiva exige, ainda, a demonstração concreta e objetiva de que tais pressupostos incidem na espécie, bem como de que é insuficiente a imposição de outras medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal (art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal). Nesse sentido, entre outros, o HC 137.234/RJ, de Relatoria do Ministro Teori Zavascki. IV* ***– O decreto de prisão preventiva utilizou fundamentação idônea para demonstrar a periculosidade do paciente e a gravidade concreta do delito,*** *evidenciadas pela utilização de arma de fogo e o modus operandi, além de configurar medida necessária à garantia da instrução criminal, haja vista a ameaça às testemunhas. V – Habeas corpus denegado".*
>
> (HC 142369, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 06/06/2017, DJe-135 Divulg 21-06-2017 Public 22-06-2017)

Frise-se, nesse aspecto, que a **ordem pública** também se consubstancia na **necessidade de se resguardar o meio social, bem como de preservar a própria credibilidade da Justiça**, valendo nesse sentido transcrever:

> *"Mas o conceito de* ***ordem pública*** *não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a* ***acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão****. A conveniência da medida, como já se decidiu no STF, deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à ação criminosa.* ***Embora seja certo que a gravidade do delito, por si só, não basta à decretação da custódia provisória, não menos exato é que, a forma de execução do crime, a conduta do acusado, antes e depois do evento, e outras circunstâncias provoquem intensa repercussão, e clamor público, abalando a própria garantia da ordem pública****."* (In *Processo Penal*, de Julio Fabbrini Mirabete, pág. 382.)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
42
Carimbado Eletronicamente

Como cediço, prevalece nesta fase processual o princípio do *in dubio pro societate*, impondo-se uma atuação coercitiva do Estado, a fim de **garantir o equilíbrio e a tranquilidade social**, razão pela qual se afasta, excepcionalmente, a intangibilidade da liberdade individual, a fim de salvaguardar interesses sociais, de modo a **evitar a reiteração delitiva.**

No que tange à suposta ilegalidade do **reconhecimento** realizado em sede policial como um dos elementos indiciários utilizados para lastrear a propositura de ação penal e o decreto prisional, a questão já devidamente apreciada e afastada pelo Juízo de origem, conforme transcrito anteriormente.

Primeiramente, deve ser ressaltado que o reconhecimento questionado foi pessoal, em que pese a argumentação defensiva pertinente à impossibilidade de reconhecimento fotográfico.

Argumenta a defesa que *"o STJ já firmou entendimento de que o reconhecimento deve ser feito conforme o art. 226 do CPP, que prevê requisitos formais, como a apresentação de pessoas semelhantes lado a lado, bem como firmou entendimento que reforça o fato de que ninguém pode ser preso apenas por* ***reconhecimento fotográfico****".*

Ocorre que, em verdade, após a prisão em flagrante do paciente, este foi conduzido **pessoalmente** à delegacia, onde *a vítima Richard Peixoto Ramos Silva "após ser colocado em sala reservada destinada ao* ***reconhecimento pessoal****", "****reconheceu sem sombra de dúvidas o nacional MARLON SOARES PEREIRA como sendo o garupa que praticou o ilícito penal juntamente com ARTHUR DE SOUZA TORRES VENANCIO****"* (index 217993725).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
43
Carimbado Eletronicamente

É certo que, recentemente, o C. STJ finalizou o julgamento do **Tema nº 1.258**, de repercussão geral, fixando a seguinte tese:

> *"3. TESE: 3.1 – As regras postas no art. 226 do CPP são de observância obrigatória tanto em sede inquisitorial quanto em juízo, sob pena de invalidade da prova destinada a demonstrar a autoria delitiva, em alinhamento com as normas do Conselho Nacional de Justiça sobre o tema. O reconhecimento fotográfico e/ou pessoal inválido não poderá servir de lastro nem a condenação nem a decisões que exijam menor rigor quanto ao standard probatório, tais como a decretação de prisão preventiva, o recebimento de denúncia ou a pronúncia.*
>
> *3.2 – Deverão ser alinhadas pessoas semelhantes ao lado do suspeito para a realização do reconhecimento pessoal. Ainda que a regra do inciso II do art. 226 do CPP admita a mitigação da semelhança entre os suspeitos alinhados quando, justificadamente, não puderem ser encontradas pessoas com o mesmo fenótipo, eventual discrepância acentuada entre as pessoas comparadas poderá esvaziar a confiabilidade probatória do reconhecimento feito nessas condições.*
>
> *3.3 O reconhecimento de pessoas é prova irrepetível, na medida em que um reconhecimento inicialmente falho ou viciado tem o potencial de contaminar a memória do reconhecedor, esvaziando de certeza o procedimento realizado posteriormente com o intuito de demonstrar a autoria delitiva, ainda que o novo procedimento atenda os ditames do art. 226 do CPP.*
>
> *3.4 –* ***Poderá o magistrado se convencer da autoria delitiva a partir do exame de provas ou evidências independentes que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento.***
>
> *3.5 – Mesmo o reconhecimento pessoal válido deve guardar congruência com as demais provas existentes nos autos.*
>
> ***3.6 -*** *Desnecessário realizar o procedimento formal de reconhecimento de pessoas, previsto no art. 226 do CPP, quando não se tratar de apontamento de indivíduo desconhecido com base na memória visual de suas características físicas percebidas no momento do crime, mas, sim, de mera identificação de pessoa que o depoente já conhecia anteriormente* (...)" (RESP nº 1953602/SP, Terceira Seção, Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, data do julgamento 12/06/2025, DJe 30/06/2025).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
44
Carimbado Eletronicamente

Entretanto, o caso dos autos representa um ***distinguishing*** em relação ao supracitado tema, na medida em que **ambos os réus foram detidos em flagrante.**

Como salientado pelo magistrado de primeiro grau, **a hipótese em exame se mostra peculiar, posto que foi o réu detido em flagrante por populares logo após supostamente evadir do local dos fatos;** onde o denunciado apontado como seu comparsa foi preso também em flagrante.

A vítima Richard em sede policial na verdade apenas confirmou a **identificação inequívoca** do paciente**, momentos após a imputada prática delituosa**, em **estado de flagrância**, ainda que sem observância às formalidades previstas no artigo 226 do CPP; que se tornam dispensáveis em hipóteses como a presente.

A argumentação defensiva acerca de eventuais falhas no **procedimento de reconhecimento**, ou a possibilidade de "*falsas memórias*", não se sobrepõe à clareza das provas colhidas, que são corroboradas pelas circunstâncias do **estado flagrancial**. Ademais, a ausência de termo de reconhecimento firmado pela outra vítima, Ohana, não tem o condão de ilidir os demais elementos indiciários acostados aos autos.

Tal entendimento, inclusive, pode ser extraído de recente precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

> "*DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECONHECIMENTO DE PESSOAS. DESNECESSIDADE DE FORMALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu o habeas corpus, alegando nulidade no reconhecimento pessoal dos acusados, realizado sem formalidade, após prisão em flagrante por roubo de motocicleta.*
> *II. Questão em discussão*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
45
Carimbado Eletronicamente

2. A questão em discussão consiste em saber se o reconhecimento de pessoas, realizado sem o procedimento formal previsto no art. 226 do CPP, é válido quando a vítima identifica espontaneamente os acusados sem dúvidas sobre sua identidade.
III. Razões de decidir
3. ***O procedimento de reconhecimento de pessoa terá lugar quando houver necessidade, ou seja, o reconhecimento de pessoas deve seguir o procedimento previsto quando há dúvida sobre a identificação do suposto autor****.*
4. ***No caso, a vítima reconheceu espontaneamente os acusados no momento da prisão em flagrante, sem dúvidas sobre sua identidade, tornando desnecessário o procedimento formal de reconhecimento****.*
5. A condenação foi fundamentada em outros elementos de prova, incluindo a confirmação do adolescente infrator sobre a participação no crime, afastando a alegação de nulidade.
IV. Dispositivo e tese
6. Agravo improvido.
*Tese de julgamento: '1****. O reconhecimento de pessoas sem o procedimento formal do art. 226 do CPP é válido quando a vítima identifica espontaneamente os acusados sem dúvidas sobre sua identidade****. 2. A condenação pode ser fundamentada em outros elementos de prova além do reconhecimento pessoal****.'.*
Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 226.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 769.478/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 28.04.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.346.037/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 01.03.2024; STJ, AgRg no HC 775.986/SC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15.02.2023"
(AgRg no HC n. 992.970/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 28/5/2025, DJEN de 4/6/2025 - grifamos).

Portanto, *in casu*, a **autoria do réu está indiciada por outros elementos que não guardam relação direta com o ato de reconhecimento**, especialmente as circunstâncias da prisão em flagrante, corroboradas pelos policiais responsáveis pela prisão.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
46
Carimbado Eletronicamente

Destaque-se, ainda, que as demais alegações quanto à validade do reconhecimento do paciente exigem análise aprofundada **descabida no presente momento, em que não se pode valorar provas**. Nesse sentido, colaciona-se julgado desta E. Câmara Criminal:

> *"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU DESNECESSIDADE. ORDEM DENEGADA.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Habeas Corpus impetrado em favor da paciente, acusada por crime de roubo praticado em concurso de agentes e com restrição de liberdade, visando a revogação da prisão preventiva, por ausência dos requisitos necessários para a manutenção do decreto prisional, enaltecendo a inidoneidade do reconhecimento fotográfico realizado em sede policial.*
>
> *II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO*
>
> *2. (I) Presença dos requisitos para a prisão preventiva, e (II) validade do reconhecimento extrajudicial.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *3. Inicialmente, quanto à tese defensiva de negativa de autoria e a alegação de* ***imprestabilidade do reconhecimento fotográfico realizado em sede policial, verifica-se que o exame da questão diz respeito ao mérito e não comporta discussão pela estreita via do habeas corpus, sob pena de supressão de instância. Não obstante, em uma análise perfunctória do caso concreto, não se vislumbra, a princípio, a existência de equívoco no reconhecimento extrajudicial realizado pela vítima, apta a afastar os indícios de autoria, sobretudo porque tal ato poderá ser novamente realizado em Juízo, sob a égide do contraditório.***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
47
Carimbado Eletronicamente

4. Análise dos autos do decreto originário indicando a presença do fumus comissi delicti, decorrente da imputação dolosa e punida com pena de reclusão superior a quatro anos, aliada aos documentos que instruem a investigação, dos quais constam indícios da prática da conduta delituosa imputada.

5. O periculum libertatis, por sua vez, deflui da necessidade da garantia da ordem pública, na medida em que as circunstâncias descritas na decisão impugnada demonstram a gravidade concreta da conduta e os indícios de elevada periculosidade da paciente, a quem o Ministério Público atribui a prática de roubo em concurso de agentes e com restrição de liberdade contra vítima, idosa de 83 anos de idade, que foi dopada, teve sua capacidade de resistência reduzida durante a empreitada criminosa, viabilizando o êxito da ação criminosa em subtrair R$ 2.700,00 em espécie, três anéis de ouro, cinco pares de brinco de ouro, uma pulseira de ouro, dois cordões de ouro. Além disso, nos autos principais há informação de que a paciente possui anotações anteriores em sua folha criminal, por crimes de roubo e tráfico de drogas, além de figurar como investigada por crime de estelionato.

6. A indicação de elementos concretos no tocante à necessidade de garantia da ordem pública, em razão da gravidade da conduta e do risco de reiteração criminosa, constitui motivação satisfatória à manutenção da custódia cautelar, que, por óbvio, não caracteriza coação ilegal.

7. A decretação da custódia cautelar da paciente também é cabível para a conveniência da instrução criminal, de modo a evitar perturbação no âmbito probatório do processo, principalmente nos depoimentos das testemunhas de acusação e da vítima, que ainda não foram ouvidas em Juízo.

8. Eventuais condições subjetivas favoráveis da paciente não lhe garantem, por si sós, o direito de responder ao processo em liberdade, sobretudo quando presentes outros elementos necessários à custódia cautelar, como na hipótese dos autos.

9. Afigura-se incabível a imposição das medidas cautelares previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal, cuja aplicação somente se

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
48
Carimbado Eletronicamente

justifica na hipótese da prisão preventiva não se mostrar extremamente necessária, o que não se verifica no caso em exame.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Ordem denegada (...)"

*(*0049032-95.2025.8.19.0000 - *HABEAS CORPUS.* Des. CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR - Julgamento: 16/07/2025 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL)

Ultrapassada a aventada ilegalidade do ato de reconhecimento, vale consignar que a **palavra da vítima constitui elemento indiciário** de relevo, em casos de delitos patrimoniais. Nesse sentido, cumpre trazer à baila os depoimentos prestados em sede policial:

A **vítima *Richard*** *Peixoto Ramos Silva declarou em delegacia (index 217993725):*

"Relata o depoente que, na presente data, 17/09/2025, por volta das 20h33min, encontrava-se na companhia de seu convivente, nas imediações do Shopping da Pedreira, mais precisamente na Avenida Abílio Augusto Távora, nº 1111, aguardando a chegada de um motorista de aplicativo; Que, em dado momento, surgiram dois indivíduos a bordo de uma motocicleta de cor prata, ocasião em que anunciaram o assalto; Que o ***condutor*** *do referido veículo, ora identificado como* ***ARTHUR*** *DE SOUZA TORRES VENANCIO,* ***simulou portar arma de fogo ao colocar a mão por debaixo da camisa, proferindo as palavras: "PERDEU, PERDEU****", subtraindo em seguida os aparelhos telefônicos do depoente e de sua companheira, bem como tentando pegar o seu relógio; Que,* ***em ato contínuo, o depoente entrou em luta corporal com o mencionado Arthur, travando com ele confronto físico após jogar a motocicleta no chão; Que nesse momento o depoente percebeu que o carona, agora identificado como MARLON SOARES PEREIRA, empreendeu fuga deixando o comparsa em luta corporal com o depoente****; Que ainda obteve* ***ajuda de outros populares para a captura do nacional ARTHUR*** *DE SOUZA TORRES VENANCIO;* ***Que, de***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
49
Carimbado Eletronicamente

> ***imediato, solicitaram a presença de uma guarnição policial, contudo o referido indivíduo logrou êxito em evadir-se momentaneamente, sendo, todavia, recapturado mais à frente por populares que o lincharam; Que, diante de todo o exposto, a guarnição policial conduziu os envolvidos, juntamente com a motocicleta utilizada no roubo, a esta Delegacia de Polícia*** *para a devida lavratura do registro da ocorrência;* ***Que em sede policial, após ser colocado em sala reservada destinada ao reconhecimento pessoal, o depoente reconheceu sem sombra de dúvidas o nacional MARLON SOARES PEREIRA como sendo o garupa que praticou o ilícito penal juntamente com ARTHUR DE SOUZA TORRES VENANCIO****. E mais não disse nem lhe foi perguntado".*

Auto de reconhecimento de pessoa realizado pela vítima Richard, no index 217993714 dos autos originários.

A **vítima Ohana** Teles Ribeiro narrou em sede policial (index 217993723):

> *"que no dia de hoje, 17/09/2025, por volta das 20:33 h estava na companhia de seu companheiro saindo do Shopping da pedreira, mais precisamente na Av. Abílio Augusto Távora, 1111 aguardando a chegada de um motorista de aplicativo;* ***Que em certo momento surgiu dois elementos, que estavam em uma motocicleta de cor prata, e anunciaram o assalto; Que o condutor da motocicleta,*** *agora identificado como* ***ARTHUR DE SOUZA TORRES VENANCIO, simulou estar armado colocando a mão por debaixo da camisa e falou "PERDEU, PERDEU", pegando os aparelhos telefônicos seu e de seu companheiro, bem como o relógio de seu companheiro****; Que em certo momento* ***seu companheiro se atracou com ARTHUR entrando em luta corporal*** *com este;* ***Que a depoente ainda viu quando o comparsa de cor preta e de casaco cinza se evadiu correndo em direção ignorada****;* ***Que o nacional ora identificado como ARTHUR DE SOUZA TORRES VENANCIO foi detido no local com a ajuda de transeuntes****; Que então solicitaram a presença de uma viatura policial, entretanto ARTHUR ainda conseguiu fugir, mas recuperado mais a frente por populares; Que diante*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

do exposto a viatura policial encaminhou todos os envolvidos a esta delegacia de polícia para registrar o fato. E mais não disse."

O policial militar CB Lorram declarou em sede policial:

" que no dia de hoje, 17/08/2025, estava de serviço em patrulhamento ostensivo quando por volta das 20:45 h ***foram acionados por populares que um indivíduo após cometer o roubo de dois aparelhos telefônicos foi pego e detido por transeuntes****; Que então se deslocaram até a Avenida Luis de Matos onde localizaram o nacional agora identificado como ARTHUR DE SOUZA TORRES VENANCIO detido por populares após o linchamento deste; Que Arthur foi pego pela vítima após roubar dois aparelhos telefônicos e entrar em luta corporal com a vítima;* ***Que os aparelhos telefônicos já se encontravam na posse das vítimas e estas ainda relataram que ARTHUR estava na companhia de outro elemento que acabara fugindo em direção ignorada****; Que diante do exposto, encaminharam todos os envolvidos a esta delegacia, porém ARTHUR foi encaminhado ao HGNI para atendimento médico (BAM 2923143) e foi internado; Que quem ficou acautelando o detido foi SGT ROTISLON; Que no caminho a esta delegacia foi alertado pelo rádio que* ***outro indivíduo foi detido por populares, provavelmente envolvido no roubo, e orientaram as outras equipes a encaminhar o suspeito até a 52 DP onde se encontravam as vítimas para um possível reconhecimento; Que em sede policial, a vítima RICHARD PEIXOTO RAMOS DA SILVA reconheceu sem sombra de dúvidas o nacional MARLON SOARES PEREIRA como sendo o garupa da motocicleta que os roubou momentos antes****."*

O policial militar Edeilson Pereira da Silva declarou em delegacia:

"Que, na presente data, 17/08/2025, encontrava-se em serviço de patrulhamento ostensivo quando, por volta das 20h45min, foram interpelados por transeuntes relatando que um indivíduo, após perpetrar o roubo de dois aparelhos telefônicos, fora contido e detido; Que, em razão do

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
51
Carimbado Eletronicamente

> *chamado, deslocaram-se até a Avenida Luís de Matos, onde* ***localizaram o nacional, posteriormente identificado como ARTHUR DE SOUZA TORRES VENANCIO, subjugado por populares após sofrer linchamento e amarrado; Que o referido Arthur fora alcançado pela própria vítima, após subtrair os aparelhos e travar luta corporal com esta; Que os bens já haviam sido restituídos às vítimas****, as quais ainda informaram que o agente se encontrava acompanhado de um comparsa, que lograra evadir-se em direção ignorada; Que, diante do exposto, todos os envolvidos foram conduzidos à presente delegacia, sendo Arthur encaminhado ao HGNI para atendimento médico (BAM 2923143), onde permaneceu internado; Que a custódia do detido restou sob a responsabilidade do SGT ROTISLON Rg 88921;* ***Que, durante o trajeto à unidade policial, foram cientificados via rádio de que outro indivíduo fora igualmente detido por populares, possivelmente partícipe do delito, razão pela qual orientaram as demais equipes a apresentá-lo à 52ª DP, onde se achavam as vítimas, para eventual reconhecimento; Que, em sede policial, a vítima RICHARD PEIXOTO RAMOS DA SILVA procedeu ao reconhecimento inequívoco do nacional MARLON SOARES PEREIRA, apontando-o como o garupa da motocicleta utilizada no roubo ocorrido momentos antes****. E nada mais declarou."*

Os demais argumentos suscitados pelo impetrante e atinentes ao **mérito da ação penal não comportam discussão na via estreita de *Habeas Corpus*,** que não se presta para revolvimento de matéria fática; sob pena de supressão de instância.

A prisão preventiva **não constitui antecipação de pena e não fere o princípio da presunção de inocência se imposta de forma fundamentada**, como na presente hipótese.

Nesse sentido é o aresto abaixo transcrito:

> *"HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS PRESENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. PREVALÊNCIA, NO CASO, DA*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
52
Carimbado Eletronicamente

> *GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA CONTINUIDADE DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ORDEM DENEGADA. I –* ***O decreto de prisão preventiva que preenche os requisitos legais não viola a garantia da presunção de inocência****. Precedentes. II - À luz do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando houver prova da materialidade do crime e indício suficiente de autoria, mais a demonstração da (a) garantia da ordem pública; ou (b) da garantia da ordem econômica; ou (c) por conveniência da instrução criminal; ou (d) para assegurar a aplicação da lei penal. III - A medida constritiva exige, ainda, a demonstração concreta e objetiva de que tais pressupostos incidem na espécie, bem como de que é insuficiente a imposição de outras medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal (art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal). Nesse sentido, entre outros, o HC 137.234/RJ, de Relatoria do Ministro Teori Zavascki. IV –* ***O decreto de prisão preventiva utilizou fundamentação idônea para demonstrar a periculosidade do paciente e a gravidade concreta do delito, evidenciadas pela utilização de arma de fogo e o modus operandi****, além de configurar medida necessária à garantia da instrução criminal, haja vista a ameaça à testemunhas. V – Habeas corpus denegado.*
>
> (HC 142369, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 06/06/2017, DJe-135 Divulg 21-06-2017 Public 22- 06-2017).”

In casu, observa-se que a decisão de conversão da prisão em flagrante do paciente em preventiva, assim como as que a mantiveram, encontram-se **suficientemente fundamentadas em elementos concretos**, em harmonia com o artigo 93, IX, da Constituição da República, ressaltando a presença do *fumus comissi delicti* e *periculum in libertatis*, além de destacar os pressupostos jurídicos da custódia cautelar.

No que tange às **condições subjetivas favoráveis** invocadas em prol do paciente, é notório que estas**, por si sós, não inviabilizam a constrição provisória** daquele que sofre a persecução penal instaurada

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
53
Carimbado Eletronicamente

pelo Estado, se presentes os motivos legais autorizadores da medida extrema restritiva, como na hipótese em apreço.

A jurisprudência do E. STJ é pacífica nesse sentido, como se infere dos julgados abaixo:

> *"DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE ROUBO. PEDIDO DE RELAXAMENTO/REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Paciente preso em flagrante pela prática, em tese, do crime previsto no 157, caput, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.2. Prisão preventiva decretada para a garantia da ordem pública, bem como para conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal. 3. Pretensão de relaxamento/revogação da prisão preventiva ou imposição de medidas cautelares.*
>
> *II. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *4. A gravidade concreta do crime e a periculosidade do agente justificam a necessidade da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, a considerar que os fatos delituosos foram, em tese, cometidos com grave ameaça mediante simulação do emprego de arma de fogo. 5. Outrossim, a prisão cautelar também se faz necessária para a conveniência da instrução criminal a fim de garantir tranquilidade para a vítima e as testemunhas, que irão depor em juízo. 6. A tese de que o paciente agiu em legítima defesa confunde-se com o mérito e necessita da instrução para melhor apuração, não podendo ser analisadas na via estreita do habeas corpus. 7. Eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes, por si só, para revogar a prisão preventiva, quando presentes os requisitos autorizadores.*
>
> *III. DISPOSITIVO*
>
> *8. Improcedência do pedido."*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
54
Carimbado Eletronicamente

(0074035-52.2025.8.19.0000 - HABEAS CORPUS. Des(a). MARCELO CASTRO ANÁTOCLES DA SILVA FERREIRA - Julgamento: 30/09/2025 - SEXTA CÂMARA CRIMINAL)

"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO MAJORADO EM CONCURSO DE AGENTES. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado em favor de Gabriel Alexandre dos Santos Siqueira, preso em flagrante pela ***suposta prática dos crimes previstos nos arts. 157, §2º, II e VII, c/c art. 288, todos na forma do art. 69 do Código Penal.***

2. ***Pedido de revogação da prisão preventiva, com alegação de nulidade no reconhecimento pessoal, ausência dos requisitos da prisão cautelar e existência de condições pessoais favoráveis.***

II. Questão em Discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos legais para a manutenção da prisão preventiva do paciente, diante da gravidade concreta da conduta e do modus operandi.

4. Também se discute a alegada nulidade do reconhecimento pessoal por suposta violação ao art. 226 do CPP.

III. Razões de Decidir

5. A decisão que manteve a prisão preventiva está devidamente fundamentada, com base no fumus commissi delicti e no periculum libertatis, evidenciados pelas circunstâncias concretas do crime.

6. O crime foi cometido em concurso de agentes, com grave ameaça mediante uso de arma branca (caco de vidro), durante evento público, com pluralidade de vítimas e ausência de restituição dos bens.

7. A sentença condenatória reafirma os fundamentos da prisão preventiva, fixando pena de 6 anos, 6 meses e 12 dias de reclusão em regime fechado.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
55
Carimbado Eletronicamente

8. ***As condições pessoais do Paciente não são suficientes para afastar a prisão preventiva.***

9. A alegação de nulidade no reconhecimento exige dilação probatória, incompatível com a via estreita do habeas corpus.

IV. Dispositivo e tese

10. Ordem denegada.

Tese de julgamento: '1. ***A prisão preventiva pode ser mantida quando presentes elementos concretos que evidenciem o fumus commissi delicti e o periculum libertatis, especialmente diante da gravidade da conduta e do modus operandi. 2.A alegação de nulidade no reconhecimento pessoal, por suposta violação ao art. 226 do CPP, exige dilação probatória, sendo incabível sua análise em sede de habeas corpus.'***

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 226, 312, 319, 387, §1º; CP, arts. 157, §2º, II e VII; 288; 69; 70.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula nº 443.

(0065466-62.2025.8.19.0000 - HABEAS CORPUS. Des(a). PEDRO FREIRE RAGUENET - Julgamento: 16/09/2025 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL)

Desse modo, não assiste razão ao impetrante, mostrando-se acertada a decisão de manutenção da prisão preventiva, valendo salientar que já se encontra designada audiência de instrução e julgamento para o próximo dia 20/10/2025.

Diante da regular imposição da custódia preventiva, se afasta, por incompatibilidade lógica, a necessidade de expressa deliberação acerca das cautelares alternativas previstas no artigo 319 do CPP, que se

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
56
Carimbado Eletronicamente

mostram insuficientes para a finalidade almejada, tampouco adequadas à situação fática ora em comento.

> *"HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES, ASSOCIAÇÃO PARA TAL FINALIDADE E PORTE ILEGAL DE ARMAS. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. AFIRMA O IMPETRANTE QUE O PACIENTE FOI PRESO EM 01/11/2022 PELA SUPOSTA PRÁTICA DOS DELITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 33 E 35 DA LEI Nº 11.343/06 E ART. 12 DA LEI Nº 10.826/03. ACRESCE QUE NO DIA 03/11/2022 NA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA FOI HOMOLOGADA A PRISÃO EM FLAGRANTE E CONVERTIDA A PRISÃO EM PREVENTIVA. FRISA QUE SE TRATA DE PACIENTE PRIMÁRIO, PORTADOR DE BONS ANTECEDENTES CRIMINAIS E QUE FOI AUTUADO EM CRIMES QUE NÃO ENVOLVEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA CONTRA A PESSOA. ALEGA QUE A DROGA SUPOSTAMENTE ENCONTRADA EM PODER DO PACIENTE É DE POUCA MONTA, SENDO CERTO QUE A ARMA APREENDIDA NÃO FOI ENCONTRADA EM SEU PODER. SUSTENTA QUE FOI REALIZADA BUSCA PESSOAL EM DECORRÊNCIA EXCLUSIVA DE MERAS SUSPEITAS, SEM QUE TIVESSE FUNDAMENTOS OU INDÍCIOS DE QUE O PACIENTE ESTIVESSE NA POSSE DE ELEMENTOS DE CRIME. POR FIM, RESSALTA QUE "PELO TEOR DOS TERMOS DE DECLARAÇÃO, OS POLICIAIS, EM MOMENTO ALGUM, DISSERAM QUE REALIZARAM O AVISO DE MIRANDA AO PACIENTE, I.E., QUE INFORMARAM QUANTO A SEU DIREITO DE PERMANECER EM SILÊNCIO (ART. 5º, LXIII DA CR/88) E DE NÃO SER OBRIGADO A PRODUZIR PROVA CONTRA SI MESMO (ART. 8º, 2, "G" DA CADH) - NEMO TENETUR SE DETEGERE." NESTA LINHA DE INTELECÇÃO, E PELAS RAZÕES ACIMA EXPOSTAS, REQUER LIMINARMENTE O RELAXAMENTO OU A REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA COM O IMEDIATO RESTABELECIMENTO DO STATUS LIBERTATIS DO ORA PACIENTE, ADMITINDO-SE, SUBSIDIARIAMENTE, A IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, E, NO MÉRITO, A CONCESSÃO DA ORDEM PARA RATIFICAÇÃO DA LIMINAR. ORDEM QUE DEVE SER DENEGADA. ORA, A*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
57
Carimbado Eletronicamente

HIPÓTESE VERSADA NOS AUTOS DESAFIA A ANÁLISE DO MÉRITO, SENDO NECESSÁRIA A INSTRUÇÃO DO FEITO EM CONSONÂNCIA COM O DEVIDO PROCESSO LEGAL E SEUS COROLÁRIOS, CUJA COMPETÊNCIA É NATURAL DO JUÍZO NATURAL DA CAUSA. NÃO SE DESCONHECE O NOVEL ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA A RESPEITO DO TEMA. ASSIM, POR FALTA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS CONTUNDENTES, TAIS QUESTÕES DEVERÃO SER ANALISADAS, NO MOMENTO OPORTUNO, DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. POR DERRADEIRO, NO MOMENTO, NÃO HÁ ILEGALIDADE NESTE SENTIDO APTA A RELAXAR A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE. DA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. NO QUE DIZ RESPEITO À AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA, VERIFICO QUE A DECISÃO APRESENTA MOTIVOS CONCRETOS E IDÔNEOS À MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR, SATISFAZENDO O DISPOSTO NO ART. 93, IX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COM EFEITO, CONSIGNOU-SE A GRAVIDADE EM CONCRETO DOS DELITOS, EVIDENCIADA PELA DINÂMICA DELITIVA QUE ABRANGEU SUBSTANCIAL QUANTIDADE DE DROGAS, ARMAMENTO BÉLICO, BALANÇA DE PRECISÃO E MATERIAL PARA ENDOLAÇÃO. REPUTO VÁLIDOS OS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CUSTÓDIA CAUTELAR, RESTANDO PLENAMENTE EVIDENCIADOS A GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA E O RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. (AGRG NO HC 745061 / GO, RELATOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ, ÓRGÃO JULGADOR T6 - SEXTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 23/08/2022). ***DEMONSTRADA A NECESSIDADE DA CONSTRIÇÃO, NÃO SUBSISTE O PLEITO DE IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS DIVERSAS, SOBRETUDO QUANDO CONFIGURADA NOS AUTOS A NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA MEDIDA EXTREMA. DECRETO PRISIONAL QUE, POR ORA, SE MANTÉM INALTERADO. DENEGAÇÃO DA ORDEM”.***

(0087023-13.2022.8.19.0000 - HABEAS CORPUS. Des(a). SIRO DARLAN DE OLIVEIRA - Julgamento: 02/02/2023 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
58
Carimbado Eletronicamente

Hígidos, portanto, os motivos ensejadores da medida excepcional.

Desse modo, não assiste razão ao impetrante, mostrando-se acertada a decisão de manutenção da prisão preventiva.

Assim, ausente constrangimento ilegal a ser sanado por esta via estreita, o voto é sentido de ser **denegada** a ordem.

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2025.

NEARIS DOS S. CARVALHO ARCE
JDS Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ